

REPRESENTAÇÃO N. 1031278

Representante: Eduardo Zoffoli Caçador (Vereador)
Representado: Paulo Roberto Pires (Prefeito Municipal)
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO EFETIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DOS DADOS.

1. Comprovado o acesso ao portal da transparência do município, verificado que as informações sobre a execução orçamentária, financeira e orçamentária estão pendentes de divulgação, resta configurado o descumprimento das normas referentes à transparência da gestão fiscal, nos termos dos arts. 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar n. 101/00.
2. É obrigatória a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária por meio de publicação em meio eletrônico e mediante afixação em local de fácil acesso ao público.
3. É competência deste Tribunal estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade, nos termos do art. 3º, XVIII, do Regimento Interno.

Primeira Câmara
3ª Sessão Ordinária – 05/02/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Vereador Eduardo Zoffoli Caçador, por meio da qual colaciona documento dotado de fé pública, cujo teor evidencia a ausência de disponibilização ou de atualização dos dados referentes à execução orçamentária e financeira, bem como de outras informações de caráter público, no sítio do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro.

Após estudo do órgão técnico, fl. 23, o processo foi recebido como representação. fl. 24.

Por cautela, determinei a intimação do então prefeito para oitiva prévia, fl. 26, o qual acostou manifestação e documentos de fls. 30/70.

Em novo exame, o órgão técnico posicionou-se pela procedência parcial da representação, conforme exame de fls. 74/75.

O Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 77 e verso, opinou pela abertura do contraditório ao responsável que, devidamente citado, não se manifestou, fls. 78, 80 e 81.

No parecer conclusivo o *Parquet* opinou pela procedência parcial da representação e aplicação de multa ao gestor, com a determinação de adoção das providências necessárias para a correção das ilegalidades apontadas na ação de controle, sob pena de multa, com o consequente monitoramento pela unidade técnica, fls. 83/84.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante acostou aos autos ata notarial do Segundo Tabelionato de Notas de Além Paraíba-MG cujo teor, em síntese, expõe que mediante acesso ao sítio da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, endereço eletrônico <http://www.pmsaa.mg.gov.br>, no dia 27 de setembro de 2017, na aba “Transparência”, se constatou, no que tange à execução orçamentária municipal, conter apenas os dados referentes às despesas pagas de Janeiro/2017, Fevereiro/2017, Março/2017, Abril/2017 e Maio/2017 e o mesmo quanto às receitas. Denota-se ainda, do documento, a ausência de informações, no sítio eletrônico, referentes às licitações e contratos, bem como às despesas com pessoal.

O responsável, após ser intimado, alegou, fl. 30, que as inconsistências apontadas pelo representante haviam sido sanadas, que o Portal da Transparência estava em pleno e regular funcionamento e juntou documentos a fim de comprovar a disponibilização das informações à população.

A unidade técnica se manifestou nos seguintes termos, fls. 74/75:

Em análise aos documentos apresentados pelo Prefeito observa-se que foi apresentada documentação comprovando a atualização do Portal, até outubro/2017, para os relatórios ("Despesa Empenhada" e "Relação de Pessoal"), e até novembro/2017, para os relatórios ("Despesa Paga" e "Receita: Relatório BDA e "Vencimentos"), fls. 30 a 70, com dados consistentes, atendendo, satisfatoriamente, as falhas apontadas pelo denunciante. Verificou-se, portanto, que à época das razões trazidas pelo interessado, qual seja, 02/12/2017, o Portal apresentava-se atualizado. Entretanto, em pesquisa realizada na presente data no Portal da Transparência do Município de Santo Antônio do Aventureiro, verifica-se que a ocorrência denunciada continua prosperando, haja vista que a última atualização constante do Portal corresponde justamente àquela apresentada pelo Prefeito nestes autos, ou seja, novembro/2017.

[...]

Considerando a importância do Portal da Transparência, uma vez que possibilita ao cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade, cabível recomendação ao atual gestor municipal para que mantenha atualizado os dados disponibilizados no sistema.

Por sua vez, o Ministério Público, no parecer conclusivo de fls. 83/84, concluiu que as normas sobre transparência vinculam a atuação do agente público. Ressaltou ainda que na Lei n.º 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação, foram criadas uma série de obrigações para os entes federados no tocante à transparência da gestão fiscal, consoante o teor do art. 8º, em especial o parágrafo 2º, em que se obriga os órgãos e entidades públicas a disponibilizarem as informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Sustentou o *Parquet* que, pela redação do art. 8º, §4º, dispensa-se os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes de tal obrigatoriedade, situação do Município de Santo Antônio do Aventureiro. Todavia, não os exime de divulgar, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira, por determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou, por fim, que em consulta ao Portal da Transparência, em 09/7/18, verificou, conforme apontado pela unidade técnica, que as informações estavam desatualizadas, concluindo que o responsável descumpriu os deveres legais de transparência.

Nesse sentido, opinou pela procedência parcial da representação, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, determinando-se a adoção das providências necessárias para a correção das ilegalidades apontadas na ação de controle, sob pena de multa, com o consequente monitoramento pela unidade técnica, fls. 83/84.

A Lei Complementar n.º 101/00 tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente, com o fim de se corrigir desvios e prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, elencou-se a transparência como princípio base da gestão das contas públicas, a fim de proporcionar ao cidadão o acompanhamento das contas e garantir que os recursos sejam aplicados em prol do interesse público.

Em razão do grande número de municípios, o desenvolvimento de um robusto controle social, combinado com o controle interno, realizado no âmbito da Administração, se revelam em importantes parceiros para a realização do controle externo por esta Corte de Contas, consolidando-se em valioso sistema de fiscalização para eventual responsabilização dos gestores públicos.

Para tanto, dispensou a Lei de Responsabilidade Fiscal tratamento singular à transparência, reservando seção para tratar exclusivamente do tema. Ressalto que a Lei Complementar n.º 131/09 acrescentou dispositivos à LRF, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, explicitando o dever de transparência. Por oportuno, colaciono as disposições legais pertinentes à hipótese em análise, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016) [...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016) [...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Assim, acorde com a manifestação do *Parquet*, entendo que, apesar de ter sido atualizado o sítio eletrônico com as informações referentes à execução orçamentária e financeira à época de sua intimação, o município continua a descumprir as normas de transparência da gestão fiscal, prejudicando o controle social, conforme explicitado a seguir.

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Santo Antônio do Aventureiro¹, na data de 08/01/19, verifiquei não constar a liberação em tempo real das informações referentes à execução orçamentária e financeira, já que na aba referente à “Receita – Tempo Real”, estão disponíveis os dados referentes ao lançamento e recebimento da receita apenas até 31/8/18 e na aba “Despesa – Tempo Real” se encontram os dados de execução da despesa, atualizados apenas até 25/6/18, em afronta ao teor dos arts. 48, §1º, II, e 48-A da LRF, de modo a prejudicar o pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade.

Dessa forma, acorde com o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, entendo pela procedência parcial da representação, posto que, não obstante importadas ao sítio eletrônico as informações apontadas pelo representante à época, atualmente, persiste a desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, na medida em que não estão sendo disponibilizadas, em tempo real, as informações pormenorizadas referentes à execução orçamentária e financeira municipal, prejudicando o controle social, em manifesta afronta às normas de transparência da gestão fiscal contidas no âmbito da LC n.º 101/00, motivo pelo qual aplico multa no montante de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Paulo Roberto Pires, Prefeito Municipal.

Determino que o atual gestor proceda à atualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro no tocante à execução financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 48, 48-A, e 73-B, III, da LC n.º 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias, com amparo nas disposições do art. 3º, XVIII, do Regimento Interno, acostando aos autos a documentação comprobatória.

Comunique-se ao responsável que, na hipótese de descumprimento da determinação acima, será aplicada multa, nos termos do art. 318, III, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação, considerando a desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, na medida em que não estão sendo disponibilizadas, em tempo real, as informações pormenorizadas referentes à execução orçamentária e financeira municipal, prejudicando o controle social, em manifesta afronta às normas de transparência da gestão fiscal contidas no âmbito da Lei Complementar n.º 101/00, e aplico multa ao responsável, Prefeito Paulo Roberto Pires, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Determino ainda que o atual gestor proceda à atualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro no tocante à execução orçamentária, nos termos dos arts. 48, 48-A e 73-B da LC n.º 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento

¹ <http://transparencia.pmsaa.mg.gov.br/Principal>. Acesso em: 08/01/2019.

nas disposições do art. 3º, XVIII, do Regimento Interno, acostando aos autos a documentação comprobatória.

Comunique-se ao gestor que o descumprimento da determinação acima poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 318, III, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Intimem-se o representante e o representado desta decisão, por AR.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a representação, considerando a desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, na medida em que não estão sendo disponibilizadas, em tempo real, as informações pormenorizadas referentes à execução orçamentária e financeira municipal, prejudicando o controle social, em manifesta afronta às normas de transparência da gestão fiscal contidas no âmbito da Lei Complementar n. 101/00; **II)** aplicar multa ao responsável, Prefeito Paulo Roberto Pires, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais); **III)** determinar que o atual gestor proceda à atualização do Portal da Transparência da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro no tocante à execução orçamentária, nos termos dos arts. 48, 48-A e 73-B da LC n. 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nas disposições do art. 3º, XVIII, do Regimento Interno, acostando aos autos a documentação comprobatória; **IV)** determinar que o gestor seja comunicado de que o descumprimento da determinação acima poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 318, III, do Regimento Interno desta Casa de Contas; **V)** determinar a intimação do representante e do representado desta decisão, por AR; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes à espécie, a teor do inciso I do art. 176 regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência